



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 02º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro

MARCELO PIMENTEL

Revisor, o Sr. Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

07/05/93

~~71/89~~
448

71/89

RECURSO ORDINÁRIO DISSÍDIO COLETIVO

DC-71/89

TST PROCESSO RODO - 16046 / 90 . 8 2/10/90
2 VOLS

RECORRENTE(S):
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ✓

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

RECORRIDO(S):
SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE E OUTROS

ADV: 002014 PE JOSE GOMES SANTIAGO

0884

ORIGEM: 4 REGIÃO DC - 71 / 89

TOTAL: 2 ETIQUETAS

N.º RO DC 16046--

90 8

2B



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T R T- DC - 71/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE.
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DE MEDICINA EM GRUPO E OUTRAS (43)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco contra o Sindicato Nacional de Medicina de Grupo e outros.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Houve pedido de desistência da ação, no tocante a quatro empresas, por ausência de endereço (fls. 162).

Somos pelo deferimento.

4. O Suscitante Serviço Social da Indústria - SESI/PE - suscita preliminar de extinção do processo, por ausência de prévia negociação.

Somos pelo indeferimento, pelas razões já conhecidas desse Eg. Tribunal.

5. Pelo indeferimento também é o parecer, no tocante a segunda preliminar, qual seja, a de extinção do processo em virtude da data base da categoria ser o mesmo de 05 janeiro, e, portanto, encontrar-se fora do prazo legal (sessenta dias antes) permitido para o ajuizamento.

6. Quanto ao mérito, passemos a análise das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 14.

Clausula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários de todos os empregados serão reajustados de acordo com a variação do IPC ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores à assinatura do Acordo."

Somos pelo deferimento. Excluindo-se apenas as expressões "anteriores à assinatura do Acordo".

281
B



Clausula Segunda - AUMENTO SALARIAL

"Sobre os salários corrigidos de acordo o item anterior será concedido um aumento a título de produtividade de 15% (quinze por cento)."

Somos pelo deferimento parcial, para conceder um aumento real de 4%. Não há prova que justifique aumento real mais significativo.

Clausula Terceira - MENOR SALARIO PAGO

"Nenhum empregado abrangido pela presente negociação poderá receber salário inferior a:

- a) 04 (quatro) Salários mínimos; os empregados com jornada de 04 (quatro) horas/dia.
- b) 06 (seis) salários mínimo, os empregados com jornada de 06 (seis) horas dia.
- c) 08 (oito) salários mínimos para os empregado com jornada de 08 (oito) horas/dia."

Não entendimento das partes. Cláusula idêntica foi indeferida no DC anterior. Neste, não há justificacão plausível para a adoção desejada.

Clausula Quarta - HORAS EXTRAS

4.1. "As horas que excederem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 150% (cento e cinquenta por cento), além do dobro, as horas trabalhadas em domingos, e em feriado municipais, estaduais ou federais;
- b) 100% (cem por cento) , nos demais dias."

Somos pelo deferimento parcial, para fixar o adicional em 100%, nos termos do precedente do TST.

Clausula Quinta - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Todos os empregados receberão adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) sobre a remunera-



283
18

ção, para cada ano de serviço prestado. //

Não houve conciliação. Somos pelo indeferimento.

Clausula Sexta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

'' Nas empresa em que forem constatados condições insalubre de trabalho, o respectivo adicional será calculado sobre a remuneração do empregado. ''

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Sétima - SUBSTITUIÇÃO

'' Sempre que algum empregado substituir outro que tenha salário mais elevado, em decorrência de função de confiança, fará jus ao salário do substituído, enquanto perdurar dita substituição. //

Somos pelo deferimento.

Clausula Oitava - Comprovante de Pagamento

'' As empresa fornecerão comprovante de pagamento mensal onde se leia claramente o salário percebido pelo empregado, adicionais, horas extras e demais parcelas remuneratórias, bem como os descontos previstos em Lei, e a parcela destinada ao depósito no FGTS. ''

Nada a opor.

Clausula Nona - ATRASO DE PAGAMENTO

'' As empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) do salario de cada empregado, que reverterá em favor do próprio empregado, caso haja atraso no pagamento do salário mensal além do décimo dia subsequente ao mês vencido.

Os jornais de hoje vêm noticiando a edição de uma lei reduz para o quinto dias do mês subsequente a obrigação quanto ao pagamento do salário. E mais, impõe uma multa de 160 BTNs, correspondente hoje a 586,35, por salário atrasado. Lei sancionada e publicada ontem no Diário Oficial. //

Clausula Prejudicada.



284
/M

Clausula Décima - INSTALAÇÕES DE CRECHE

"As empresa deverão providenciar a instalações de creche em suas dependências, nelas mantendo os filhos dos empregados (as até 06 (seis) anos de idade. "

do. Matéria prevista em lei também não houve acordo. Somos pelo indeferimento.

Clausula Décima Primeira - AUXILIO CRECHE

" Enquanto não for instalada a creche, as empresas ficam obrigadas ao reembolso das despesas efetuadas com creche, no seu valor integral, para filhos dos empregados, até a idade de 06 (seis) anos. "

Pelo indeferimento.

Clausula Décima Segunda - ALEITAMENTO

"As empregadas que estejam em período de aleitamento, terão sua jornada diária de trabalho reduzida em 01 (uma) hora. "

Depende de previsão legal. Somos pelo indeferimento.

Clausula Décima Terceira- LICENÇA MATERNIDADE

"A licença gestante de que trata o art. 392 da CLT será de 120 (cento e vinte) dias. "

Matéria definida na Constituição.

Prejudicada.

Clausula Décima Quarta - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"As empresa farão complementação do benefício previdenciário, de modo que os empregados em gozo do auxílio-doença não tenham redução em seus salários.

- 14.1. Essa suplementação abrangerá a gratificação natalina, e será concedida ainda que o empregado não tenha ultrapassado o período de carência exigido pela previdência para a concessão do benefício.



285
18

14.2. Dita suplementação será paga no mesmo dia em que forem pagos os salários dos demais empregados da empresa. ¹

Impossível, sem entendimento.

Clausula Décima Quinta - FÉRIAS

Os empregados que não tenham nenhuma falta injustificada durante o período aquisitivo às férias, farão jus o acréscimo de 03(tres) dias consecutivos quando do gozo dessas férias.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Décima Sexta - ABONO

Os empregados terão o abono de 05 (cinco) faltas anuais não justificadas, em dias úteis não consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Décima Sétima - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante pré-aviso de 48 (quarenta e oito) horas no mínimo, será abonada sem desconto, a ausência do empregado estudante, quando submetido a prova escolar conflitante em seu horário de trabalho.

Somos pelo deferimento.

Clausula Décima Oitava - AUSÊNCIA AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Os empregados, independentes do sexo, em caso de casamento civil, poderão deixar de comparecer ao serviço, por 08 (oito) dias, sem prejuízo do salário.

18.1. Os empregados de sexo masculino, em caso de nascimento de filho, poderão deixar de comparecer ao serviço por 08 (oito) dias, sem prejuízo do salário.

A ampliação das hipóteses de interrupção, nos termos da proposição, dependia de entendimento das partes. Somos pelo indeferimento.

286
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Clausula Décima Nona - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

|| Nas rescisões motivadas do contrato de trabalho, nas suspensões e advertências aplicadas aos empregados abrangidos pela presente negociação haverá obrigatoriedade aos empregadores de fazerem consignar por escrito um comunicado com os respectivos motivos. A não obediência desta determinação gerará a presunção da despedida ou punição injusta. ||

Cláusula em apreço amplia o benefício do precedente 069 do T.S.T. concordarmos com a inovação, mas propomos outra redação: " determina-se que o empregado despedido, suspenso ou advertido seja cientificado da punição, por escrito, com menção dos motivo do ato patronal".

Clausula Vigésima - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

|| As empresas se obrigam a dispensar os seus empregados do cumprimento do aviso prévio, no caso de pedido de rescisão desses empregados, desde que seja comprovado a obtenção de novo emprego. ||

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 028 do T.S.T.

Clausula Vigésima Primeira - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

|| A homologação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que tenha mais de 01 (hum) ano de trabalho, serão realizadas no Sindicato da categoria. ||

Pelo indeferimento. O artigo 477 aponta a Delegacia do Trabalho também como alternativa.

Clausula Vigésima Segunda - LICENÇA PARA DEPENDENTES

|| As empresa concederão licença, sem prejuízo dos salários, de até 05 (cinco) dias consecutivos aos empregados abrangidos pela presente negociação que necessitarem de acompanhar ||

287
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

filhos, pais ou cônjuge que se encontre enfermo, até ao máximo de 15 (quinze) dias por ano. //

Impossível o deferimento, sem prévia negociação.

Clausula Vigésima Terceira - CURSO DE APERFEI
TO

// As empresas deverão realizar, no mínimo uma vez a cada ano, curso de reciclagem e treinamento dos empregados, ouvindo sugestão apresentada pelo grupo de profissionais da categoria nas referidas empresa. //

Pelo mesmo fundamento, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Quarta - DIA DOS FISIOTERA
PEUTAS E TERAPEU-
TAS OCUPACIONAIS

// Será fixado o dia 13 de outubro de cada ano como dia do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com direito a repouso remunerado. //

Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se a expressão " com direito a repouso remunerado".

Clausula Vigésima Quinta - LINCENÇA PARA CON-
GRESSOS.

// As empresa concederão licença remunerada para o comparecimento em Congressos eventos culturais e científicos que visem o aprimoramento profissional, devendo haver solicitação por parte de empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, para fins de conciliar a escala de serviço. //

Somos pelo deferimento, nos termos do precedente do T.S.T..

Clausula Vigésima Sexta - LIBERAÇÃO DE PONTO

// As empresa garantem o direito à liberação do ponto, saída antecipada ou entrada retardatária, aos representantes sindicais para participarem das reuniões mensais do Sindicato.



288
3

obedecendo -se um calendário previamente estabelecido, sem prejuízo dos seus salários. //

Pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Sétima - REPRESENTANTE SINDICAIS

//Os representantes sindicais serão eleitos 01 (um) para cada 10 (dez) empregados por Intituição, para cuidarem dos interesses da categoria profissional, e terão estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após o término do mandato, ficando em 01 (um) ano. //

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se o precedente 138 do T.S.T.

Clausula Vigésima Oitava - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES ANTERIORES

a) Manutenção das seguintes cláusulas constantes da sentença normativa proferida nos autos do DC nº 27/87:

CLAUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

CLAUSULA NONA - DAS VESTIMENTAS PROFISSIONAIS

CLAUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLAUSULA DÉCIMA - NONA - DA ATUAÇÃO SINDICAL

b) Manutenção das seguintes cláusulas constantes da sentença normativa proferida nos autos do DC nº 41/88:

CLAUSULA SÉTIMA-SUBSTITUIÇÃO

CLAUSULA OITAVA-COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA-LICENÇA MATERNIDADE

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA-ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE //

Pelo deferimento.

Clausula Vigésima Nona - DESCONTO ASSISTENCIAL

No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes da presente negociação salarial, os empregadores des -



289
M

contarão em favor do Sindicato importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, ficando até 10 (dez) dias após a assinatura de acordo ou publicação do acórdão do Dissídio Coletivo.

Somos pelo deferimento.

Clausula Trigésima - ESTABILIDADE


Todos os empregados abrangidos pela presente negociação salarial, terão direito à estabilidade no emprego, durante o prazo de vigência do Acordo Coletivo firmado, respeitanto-se ainda o seguinte:

a) a gestante terá estabilidade a partir da concepção, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista o art. 392 da CLT.

b) os empregados afastados do trabalho em virtude de licença-médica, terão estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do seu retorno ao emprego.

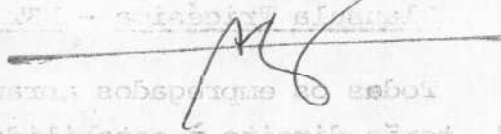
Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente 134 do T.S.T.

É o parecer.


Evencio Wagner Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Nesta data, o Procurador
EVERALDO GASPES DE ANDRADE,
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 07 de 11 de 1989



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 07 111, 89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

É o parecer.



TRT - 6ª REG.
FLS 290
SPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
REGIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-71/89

Em, 13. 11. 89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Em, 13. 11. 89
[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 13. 11. 89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data
Recife, 13/11/89

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 28. 11. 89

[Assinatura]
Gab. Juiz Reginaldo Valença

[Assinatura]
Juiz Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE 28/11/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 13/12/89.
[Assinatura]
Assessor (a).

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Visto, à Secretaria

Em, 13. 12. 89
[Assinatura]
Juiz Revisor.



2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-71/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Reginaldo Valença (Relator), Josias Figueiredo (Revisor), Clóvis Valença, Lourdes Cabral, Thereza I. Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Frederico Leite e João Bandeira resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência com relação às suscitadas CASA DE REABILITAÇÃO DO RECIFE, CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO, CENTRO DE REABILITAÇÃO DA BOA VISTA E GRUPO DE ATENDIMENTO PSICO-PEDAGÓGICO, requerida pelo suscitante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI/PE; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo à falta de condição da ação, pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos dissídios coletivos nºs TRT-DC-27/87 e TRT-DC-41/88, argüida pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª: Reajuste Salarial - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente à variação do IPC pleno acumulados últimos 12 meses anteriores à data base considerando-se para o mês de janeiro/89, o percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) compensando-se e deduzindo-se todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª: Aumento Salarial-Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Irene Queiroz que deferia em parte para conceder o adi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.....



292
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl.02

PROC. Nº TRT - .DC-71/89.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cional de 6% (seis por cento) e Valmir Lima e João Bandeira que
deferiam em parte para conceder o adicional de 10% (dez por cen-
to); Cláusula 3ª: Menor Salário Pago - Por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula
4ª: Horas Extras - Por maioria, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 43
do TST: "as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre-
taxa de 100% (cem por cento)". Vencidos os Juízes Relator e Fre-
derico Leite que deferiam em parte para determinar que as 2 (duas)
primeiras horas extras seriam remuneradas com o adicional de 50%
(cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem
por cento). Cláusula 5ª: Adicional por Tempo de Serviço - Por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. Cláusula 6ª: Adicional de Insalubridade - Por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir. Cláusula 7ª: Substituição - Por unanimidade, deferir em par-
te, nos termos do Enunciado 159 do TST: "enquanto perdurar a subs-
tituição que não tenha caráter eventual o empregado substituído fa-
rá jus ao salário do empregado substituído". Cláusula 8ª: Compr-
vante de Pagamento - Por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas
fornecerão comprovante de pagamento mensal onde se leia claramen-
te o salário percebido pelo empregado, adicionais, horas extras
e demais parcelas remuneratórias, bem como os descontos previstos
em lei, e a parcela destinada ao depósito do FGTS. Cláusula 9ª:
Atraso de Pagamento - Por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª: Instala-
ção de Creche - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª: Auxílio Creche - Por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...15. de ...02... de ...1990.

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



2035

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-71/82.....

f1s.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir. Cláusula 12ª: Aleitamento - Por unanimidade, de acordo,
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª:
Licença Maternidade - Por maioria, deferir para determinar que a
licença gestante de que trata o art. 392 da CLT será de 120 (cento
e vinte) dias, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Cláu
sula 14ª: Complementação do Benefício Previdenciário - Por unani
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe
rir. Cláusula 15ª: Férias - Por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª: Abono de
faltas: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, indeferir. Cláusula 17ª: Abono de Faltas do Estudante- Por
maioria, deferir em parte, com a seguinte redação: "Licença remunera
da para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e
duas) horas de antecedência e mediante comprovação, inclusive quan
to a cursos correlatos e de aperfeiçoamento."; vencidos os Juízes
Therexa Lafayette Bitu, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Li
ma e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, a deferiam. Cláusula 18ª: Ausência ao Serviço sem Prejuí
zo do Salário - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª: Rescisões de Contrato
de Trabalho - Por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Pre
cedente nº 69 do TST: "Determina-se que o empregado despedido se
ja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do
ato patronal". Cláusula 20ª: Dispensa de Aviso Prévio - Por unani
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
em parte, nos termos do Precedente nº 28 do TST: "Dispensa do cum
primento do aviso prévio por parte do empregado despedido no mo
mento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, deso

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15. de 02. de 1990.

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



292

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl. 04

PROC. Nº TRT - DC-71/89.....

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalha-
dos". Cláusula 21ª: Homologação da Rescisão de Contrato de Traba-
lho - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferir. Cláusula 22ª: Licença para Dependentes - Por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir. Cláusula 23ª: Curso de Aperfeiçoamento - Por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.
Cláusula 24ª: Diados Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais -
Por unanimidade, deferir em parte, para fixar o dia 13 de outu-
bro de cada ano como o dia do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupa-
cional. Cláusula 25ª: Licença para Congressos - Por maioria, de-
ferir para determinar que as empresas concederão licença remun-
erada para o comparecimento em congressos, em convênios culturais
e científicos que visem o aprimoramento profissional devendo ha-
ver solicitação por parte do empregado com antecipação de 30 (trin-
ta) dias para fins de conciliar a escala de serviço, contra o vo-
to dos Juízes Relator, Ana Schuler, Ricardo Corrêa, Ana Maria Fa-
ria e Frederico Leite, que a indeferiam. Cláusula 26ª: Liberação
de Ponto - Por maioria, de acordo com o parecer, indeferir, con-
tra o voto dos Juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandei-
ra, que a deferiam. Cláusula 27ª: Representantes Sindicais - Por
maioria, deferir para determinar que os representantes sindicais
serão eleitos 01 (um) para cada 10 (dez) empregados ou institui-
ção para cuidarem dos interesses da categoria profissional, e te-
rão estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após o
término do contrato fixado em um ano, contra o voto do Juiz Rela-
tor, que, de acordo, com o parecer da Procuradoria Regional a defe-
ria em parte nos termos do Precedente nº 138 do TST. Cláusula 28:
Manutenção de Conquistas Anteriores - Por unanimidade, indeferir;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...15. de ...02.. de ...1990.



295
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

F1.05

PROC. Nº TRT - ...DC-71/89...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Cláusula 29ª: Adicional Noturno - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o trabalho noturno. Cláusula 30ª: Vestimentas Profissionais - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para de terminar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Cláusula 31ª: Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da lei. Cláusula 32ª: Atuação Sindical - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Jurisprudência nº 814 do TST: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 33ª: Desconto Assistencial - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes do presente dissídio coletivo, os empregadores descontarão em favor do Sindicato importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, ficando resguardado o direito de oposição a este desconto desde que seja encaminhado pedido, por escrito, nesse sentido ao Sindicato, até 10 (dez) dias após publicação desta sentença normativa". Cláusula 34ª: Estabilidade - a) **Estabilidade para toda a categoria:** Por maioria, deferir para assegurar a estabilidade no emprego para toda a categoria desde a data do ajuizamento do presente dissídio e até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente sentença normativa, vencido o Juiz Relator que a indeferia. b) **Estabilidade para a gestan**

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...15. de ...02. de ...1990.

.....
Secretário do Tribunal Pleno-Sunst.

2912



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl. 06

PROC. Nº TRT -DC-71/89.

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
te: Por unanimidade, deferir nos termos que dispõe o art.10, in-
ciso II, letra "b", das disposições transitórias da Constituição
Federal; c) **Estabilidade para empregados em gozo de auxílio-doen**
ça: Por unanimidade, indeferir. Clausula 35ª: Data Base - Por
unanimidade, deferir para estabelecer o dia 02 (dois) de setem -
bro como data-base para a categoria profissional.

*Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10(dez) valores de refe
rência.*

JUNTADA

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..15.. de ...02... de ..1989..

Ray A. Subst.

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REATOR

RECIFE, 19 DE FEVEREIRO DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 19 / 02 / 90

Reginaldo Valença
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Devolvidos à Secretaria do Pleno, nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 06 / 03 / 90.

Reginaldo Valença
Trib. Juiz Reginaldo Valença

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTAR ÉSTES AUTOS

Do Acórdão que se segue

RECIFE, 03 DE ABRIL DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT Nº DC-71/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINFITO / PE

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO E OUTRAS (43)

A C Ó R D ã O

-

EMENTA : Os salários dos empregados representados pelo sindicato-suscitante devem ser reajustados com base na variação integral do IPC acumulado dos 12 últimos meses anteriores à data-base, considerando-se, para o mês de janeiro/89, o índice de 70,28%, compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINFITO-PE, e, como Suscitados, as entidades sindicais e empresas relacionadas às fls. 22/25 com o objetivo de obter o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 14/21.



PROC. Nº TRT-DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

2.

Acórdão—Continuação—

A inicial está acompanhada dos documentos necessários à propositura do dissídio.

Designada, inicialmente, a audiência de conciliação e instrução para o dia 20.09.1989, foi a mesma adiada para o dia 10.10.89 e, posteriormente, para 24.10.89, em face de irregularidade de notificação de diversas suscitadas (fls.76 e 115).

Na sessão de 24.10.89 (fls.162/163), o Suscitante pediu a desistência do dissídio em relação às Suscitadas Casa de Reabilitação do Recife, Centro Especializado de Pernambuco, Centro de Reabilitação da Boa Vista e Grupo de Atendimento Psico-Pedagógico.

Nessa mesma ocasião os Suscitados, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, o Sindicato Nacional de Empresas de Medicina de Grupo, o Real Hospital Português, e o Serviço Social da Indústria- Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE), ofereceram as suas razões de defesa (fls.165/178 e 179/195).

Razões finais, pelas partes presentes à audiência, às fls.162/163.

Não houve acordo.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, opina pelo deferimento da desistência requerida pelo Suscitante; pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Serviço Social da Indústria- SESI/PE, de extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a inexistência de negociação prévia e a inobservância da data-base; e, no mérito, pela procedência parcial do dissídio, conforme fls.281/289.

É o relatório.



PROC. TRT Nº DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3.

Acórdão—Continuação—

V O T O:

1.-DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO

Homologo a desistência da requerida pelo Suscitante, com relação às Suscitadas Casa de Reabilitação do Recife, Centro Especializado de Pernambuco, Centro de Reabilitação da Boa Vista e Grupo de Atendimento Psico-Pedagógico, à falta de regular notificação por ausência de endereço, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

2.-PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO,
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊN-
CIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Não acolho a prejudicial, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Trata-se de dissídio revisional e, conforme entendimento iterativo deste Tribunal, desnecessária a negociação prévia.

A ausência desta, não desautoriza a instauração do dissídio.

3.-PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO,
À FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Nas suas razões, argumenta o Suscitante do SESI/PE que este TRT, na primeira ação coletiva movida pelo Suscitante (DC-27/87), fixou, como data-base da categoria profissional, o dia da publicação do acórdão, que ocorreu em 05.01.88, decisão esta que pende de julgamento pelo TST, em face de recurso interposto pelo sindicato autor.

Ressalta que, no julgamento do dissídio de 1988 (DC-41/88), este Tribunal mudou a data-base fixada no DC anterior, ensejando da parte do Suscitado a interposição de recurso não decidido pelo TST.



Proc.nº TRT-DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

4.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO-

Entende, assim, que, estando a data-base fixada, pela sentença normativa no DC-27/87, ainda inalterada pelo TST, em 05 de janeiro, não pode este dissídio ser instaurado no mês de agosto, por contrariar o disposto no § 3º do art. 616 da CLT.

Há, efetivamente, duas decisões pendentes de julgamento do TST; uma fixando a data-base em 05 de janeiro e a outra, alterando a primeira, estabelecendo como data-base o dia 02 de setembro.

Entretanto, esta última, ou seja, a sentença normativa decorrente do DC-41/88 que fixou a data-base em 02.09, estava em vigor à época da instauração deste dissídio, inexistindo concessão de efeito suspensivo no particular, embora tenha havido interposição de recurso ordinário.

Logo, havendo sentença normativa em vigor, a instauração deste dissídio está em consonância com a regra do § 3º do artigo 616 da CLT.

Rejeito, desse modo, a preliminar de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

4. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS Nos 27/87 e 41/88.

Indefinito a arguição.

A decisão deste dissídio não depende do julgamento das ações em referência.

A alteração da data-base da categoria profissional não implica no julgamento de mérito deste dissídio, desde que os efeitos pecuniários das sentenças normativas anteriores tiveram vigência de 02.09.87 a 01.09.88 e de 02.09.88 a 02.09.89, como anteriormente esclarecido.

Não há que suspender o processo.



PROC. Nº TRT DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

5.

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO -

5.-MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA- Reajuste Salarial

Reivindica o Suscitante, para a categoria profissional que representa, um reajuste salarial, "de acordo com a variação do IPC ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores" à data do ajuizamento: de 02.09.88 a 01.09.89.

Os Suscitantes, nas suas contestações, se insurgiram contra a postulação alegando que não está de conformidade com a vigente legislação de política salarial.

Argumenta o Suscitado SESI/PE (fls. 182/183) que, em face das Medidas Provisórias nºs 032/89, 037/89 e 048/89, convertidas em lei pelo Congresso Nacional, os salários foram congelados no mês de janeiro de 1989, tendo sido estabelecidos critérios para sua reposição até aquela data, pelo que não há que cogitar em correção dos mesmos no período de 02.09.88 a 15.01.89. E, por imposição da Lei nº 7.788/89, até setembro de 1989, os empregados que compreendem a categoria profissional do Suscitante tiveram os seus salários reajustados com base nos IPC's de fevereiro a agosto/89.

A Procuradoria Regional defere a cláusula com a adaptação à sentença normativa.

Entendo que os salários dos empregados representados pelo Sindicato-suscitante devem ser reajustados com base na variação integral do IPC acumulado dos 12 últimos meses anteriores à data-base, considerando-se, para o mês de janeiro/89 o percentual de 70,28%, compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01/TST.

CLÁUSULA SEGUNDA-AUMENTO SALARIAL

A cláusula refere-se à concessão de



PROC. Nº TRT DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

6.

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO - "um aumento a título de produtividade de 15%".

Entendo que essa parcela é fixada pelo Executivo, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.238/84, e decorre da variação do Produto Interno Bruto- PIB ,até hoje não esta belecida para o ano de 1988.

No entanto, defiro parcialmente a rei-vindicação concedendo a título de produtividade o percentual ' de 4% , na conformidade do posicionamento iterativo deste Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA- MENOR SALÁRIO PAGO

Com a reivindicação em tela, pretende' o Suscitante a fixação de piso salarial nos maldes por ele esta belecidos à fls.14/15.

Embora as novas disposições constitucionais tenham ampliado o poder normativo da Justiça do Trabalho, essa faculdade deliberativa esbarra nos limites das disposições convencionais e legais.

É impossível esta Justiça Especializada, fixar piso salarial sem que dos autos constem qualquer justificativa de ordem técnica e econômica para embasar essa pretensão.

Indefiro a cláusula , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA QUARTA- HORAS EXTRAS

Quer o Suscitante seja estabelecido ' que as horas extras devem ser remuneradas à base de 150%, quando laboradas aos domingos e feriados, e de 100% nos demais dias.

Discordo do entendimento da Procuradoria Regional, que opina pela fixação de um adicional único de 100% nos termos do Precedente do TST.

É certo que o Precedente nº 43 do Colendo TSⁱ concede esse adicional de 100%.



Proc. nº TRT-DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

7

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO-

Entretanto, essa indicação jurisprudencial traduz uma tendência do TST quando sob a vigência de normas anteriores à Constituição de 1988.

Com a nova ordem constitucional, que fixou em 50% a remuneração do serviço extraordinário, esse entendimento da Colenda Corte vem sendo alterado.

O Min. Almir Pazzianotto, em acórdão de sua lavra, no Processo nº 0053/88, expõe com muita clareza o novo entendimento do TST, deferindo o adicional de 50% para as duas primeiras horas suplementares e 100% para as demais.

Assim é que, defiro parcialmente, a reivindicação para fixar em 50% o adicional relativo às duas primeiras horas extras e 100% o das demais.

CLÁUSULA QUINTA- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A concessão do anuênio, como pretende o Suscitante, deve ser repelida por este TRT.

Essa vantagem somente pode ser obtida mediante acordo das partes.

O TST, conforme Precedente nº 56, vem negando o deferimento da cláusula em tela.

Rejeito a reivindicação, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA SEXTA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A vantagem perseguida pelo Suscitante é no sentido de quantificar o adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado.

Ora, o artigo 192 da CLT estabelece que o cálculo do adicional de insalubridade é efetuado tomando por base o salário mínimo.

Indefiro, assim, a reivindicação, por



PROC. TRT-Nº DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

8.

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO- contrariar dispositivo legal.

CLÁUSULA SÉTIMA- SUBSTITUIÇÃO

A reivindicação em tela é a seguinte:

"Sempre que algum empregado substituir outro que tenha salário mais elevado, em decorrência de função de confiança, fará jus ao salário do substituído, enquanto perdurar dita substituição!"

Na conformidade do Enunciado nº159 / TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

Defiro parcialmente a cláusula com a redação do Enunciado acima referido.

CLÁUSULA OITAVA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pleito do Suscitante refere-se à discriminação, no seu comprovante de pagamento do salário, de adicionais, horas extras e demais parcelas remuneratórias, bem as sim dos descontos previstos em lei e do valor destinado ao depósito do FGTS.

Defiro a reivindicação na forma em que foi postulada.

CLÁUSULA NONA- ATRASO DE PAGAMENTO

Pelo atraso de mais de 10 (dez) dias no pagamento do salário, reivindica o Suscitante seja fixada uma multa em favor do empregado, no valor de 5% do seu salário.

Na conformidade da Lei nº 7,855/89, esse atraso não pode exceder de 5 (cinco) dias e o valor da multa equivale a 160 BTN por trabalhador.

Resta prejudicada a reivindicação em tela.

CLÁUSULA DÉCIMA-INSTALAÇÃO DE CRECHE

A reivindicação está prevista em lei-



PROC. TRT Nº DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO- art.7º, inciso XXV, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade às empresas de proporcionar a seus empregados assistência aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

Indefiro, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA-AUXÍLIO CRECHE

Pelas mesmas razões acima, indefiro a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA-ALEITAMENTO

A postulação do Suscitante é de que seja concedida, durante o aleitamento, redução de uma hora diária na jornada de trabalho da empregada.

Há previsão legal nesse sentido. O artigo 396 dispõe que, para amamentar o próprio filho, até os seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Não há o que deferir quanto a essa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA-LICENÇA MATERNIDADE

A reivindicação é de estender a licença maternidade, de que trata o artigo 392 da CLT, de 84 para 120 dias.

Na verdade, ao dispor sobre os direitos sociais, a Constituição Federal estendeu o prazo da licença gestante para 120 dias (inc.XVII do artigo 7º).

Entretanto, tratando-se de ampliação de benefício previdenciário, a sua execução depende de lei regulamentadora que crie a respectiva fonte de custeio (§5º do art. 195 da Constituição Federal).

Impossível, assim, esse poder judiciário deferir a reivindicação.



PROC. Nº TRT-DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

10.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO -

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA-COMPLEMENTAÇÃO
DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A pretensão do Suscitante somente pode ser obtida mediante acordo das partes.

À inexistência deste, não é de deferir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA-FÉRIAS

Visa o Suscitante o acréscimo de 3 (três) dias consecutivos ao gozo de férias dos empregados que não tiverem faltas injustificadas no correspondente período aquisitivo.

O gozo das férias está disciplinado no art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

E o artigo 130 da CLT estabelece os critérios para a quantificação dos dias de descanso anuais, observando-se a frequência do empregado.

A reivindicação está além do que dispõe a legislação vigente, somente podendo ser obtida mediante negociação das partes.

Rejeito-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA- ABONO DE FALTAS

A cláusula refere-se à concessão do abono de 5 (cinco) dias de faltas injustificadas anualmente, sem prejuízo da remuneração.

A CLT, no seu artigo 473, disciplina as licenças remuneradas, especificando-as de acordo com a sua finalidade: casamento, falecimento de parentes, nascimento de filho, alistamento militar, doação de sangue, etc.

A vantagem reivindicada não se enquadra nesses itens.



PROC. TRT Nº DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO -

Indefiro a cláusula, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA- ABONO DE FALTA
A ESTUDANTE

Data vênia do parecer da Procuradoria Regional, defiro parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação: "Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, inclusive quanto a cursos correlatos e de aperfeiçoamento".

CLÁUSULA DÉCIMA -OITAVA- AUSÊNCIA AO
SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁ-
RIO

A postulação do Suscitante prende-se à concessão de licença remunerada de oito dias para os empregados abrangidos pela sua representação, em caso de casamento civil, para qualquer sexo, e de nascimento de filho, para o sexo masculino.

Quer, assim, a ampliação das licenças concedidas pelo artigo 473 da CLT e artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

Essa vantagem somente pode ser adquirida mediante acordo das partes.

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA- RESCISÕES DE CON-
TRATO DE TRABALHO

O Suscitante reivindica que, nas rescisões motivadas do contrato de trabalho, nas suspensões e nas advertências, fiquem registradas por escrito os respectivos motivos, ensejando a não observância dessa regra, a presunção de despedida ou punição injusta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC-71/89

11.

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO-

Na forma do entendimento iterativo desta Corte, defiro parcialmente a reivindicação, adotando a redação do Precedente nº 69/TST, textual:

"Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal".

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DISPENSA DO AVISO- PRÉVIO

De acordo com a Procuradoria Regional, acolho parcialmente a reivindicação, adotando o Precedente 28/TST, que dispõe:

"Dispensa do cumprimento do aviso-prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

O artigo 477 da CLT faculta a homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço também pela Delegacia Regional do Trabalho.

Não acolho a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA- LICENÇA PARA DEPENDENTES

Pelas razões expostas na análise da cláusula 16ª, indefiro a reivindicação, de acordo com o parecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



12.

PROC. Nº TRT DC-71/89

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO - da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA-CURSO DE
APERFEIÇOAMENTO

O pleito do Suscitante refere-se à obrigatoriedade de "realização, no mínimo uma vez a cada ano, de curso de reciclagem e treinamento dos empregados, ouvindo sugestão apresentada pelo grupo de profissionais da categoria nas referidas empresas".

A reivindicação interfere no poder de comando da empresa, sendo impossível impor essa vantagem através de sentença normativa.

Indefiro a cláusula, conforme o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA- DIA DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
OCUPACIONAIS

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolho parcialmente a reivindicação, determinando, como o dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, o dia 13 de outubro de cada ano, sem direito a repouso remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA-LICENÇA PARA
CONGRESSOS

Data vênia do parecer da Procuradoria Regional, indefiro a reivindicação, que somente pode ser obtida através de negociação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA-LIBERAÇÃO DE
PONTO

A liberação do ponto pretendida, refere-se à autorização de saída antecipada ou entrada retardatária aos representantes sindicais, com o objetivo de participarem de reuniões mensais do sindicato, isto, sem prejuízo dos salários.

Ora, essas reuniões mensais devem ser realizadas fora do horário de trabalho, sendo impossível a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC-71/89

13.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- interferência na prestação de serviço a ' que está obrigado o trabalhador.

Indefiro a reivindicação, de acordo ' com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA- REPRESENTAN
TES SINDICAIS

O pleito do Suscitante prende-se à ' instituição de um representante sindical por cada 10 (dez) em - empregados, para defesa dos interesses da categoria profissional, com estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após, o término do mandato, fixado em um (01) ano).

Na conformidade do Precedente nº 138, o TST adota o seguinte entendimento:

" Instituir figura do representante ' sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida ' categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art.543 da CLT".

Defiro parcialmente a reivindicação , na conformidade do Precedente supra transcrito, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA-MANUTENÇÃO ' DE CONQUISTAS ANTERIORES

Indefiro a reivindicação.

O Suscitante reivindica a manutenção ' das cláusulas constantes das sentenças normativas proferidas ' nos autos nos Dissídios Coletivos nº 27/87 e 41/88, assim dis - postas:

DC-27/87: Cláusula Quarta- Adicional Noturno



PROC. Nº TRT DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO-

Cláusula Nona - Vestimentas Profissionais

Cláusula Décima-

-Segunda - Multa pelo atraso no pagamento das
verbas rescisórias

Cláusula Décima-

-Nona - Atuação Sindical

DC-41/88:Cláusula Sétima - Substituição

Cláusula Oitava - Compromete de Pagamento

Cláusula Décima-

-Terceira - Licença Maternidade

Cláusula Décima-

-Sétima - Abono de faltas do Estudante

Ambas as sentenças normativas estão
pendentes de julgamento no TST, razão porque as cláusulas devem
ser analisadas uma a uma.

As cláusulas relativas ao DC-41/88, aci
ma relacionadas, já foram julgadas na conformidade das cláusu
las sétima, oitava, décima-terceira e décima-sétima deste dis
sídio.

Passo a analisar as relativas ao DC-
27/87, tomando as cláusulas os seguintes números:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA-ADICIONAL NOTUR
NO

De se deferir, conforme entendimento
deste Tribunal, determinando que a remuneração do trabalho no
turno deve ser acrescida do percentual de 50% sobre a do traba
lho diurno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- VESTIMENTAS PROFIS
SIONAIS

Os Suscitados não se opuseram. Defiro a



PROC. Nº TRT DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

15.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- reivindicação, para determinar o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigido o seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA-MULTA PELO
ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Há lei recente regulando a matéria-Lei nº 7.855/89.

Defiro, assim, a reivindicação nos termos da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA- ATUAÇÃO
SINDICAL

Pleiteia o suscitante a garantia de colocação de avisos nos locais de trabalho.

Defiro a reivindicação na forma da Jurisprudência nº 814 do TST, abaixo transcrita.

" Defere-se a fixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA-, atual TRIGÉSIMA-TERCEIRA- DESCONTOS ASSISTENCIAL

É a seguinte a reivindicação: " no primeiro mês em que foram pagos os salários resultantes da presente negociação salarial, os empregadores descontarão em favor do Sindicato importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, ficando resguardado o direi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc.nºTRT DC-71/89.

16.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO-

to de oposição a este desconto desde que seja encaminhado pedido por escrito, nesse sentido ao Sindicato, até 10 (dez) dias após a assinatura de acordo ou publicação do acórdão do Dissídio Coletivo."

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a cláusula, alterando-se a expressão "negociação salarial" por "dissídio coletivo".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA, ATUAL, TRIGÉSIMA - QUARTA - ESTABILIDADE

A reivindicação se divide em estabilidade para toda a categoria, estabilidade para a gestante e estabilidade para empregados em gozo de auxílio-doença.

a) estabilidade para toda a categoria

Embora o TST, através do Precedente nº 134, que alterou o de nº 36, venha concedendo estabilidade de noventa dias para toda a categoria a partir da data da publicação do acórdão, o Supremo Tribunal Federal, através do Acórdão nº Proc.-RE 116.047-1-PR, da lavra de Min. Carlos Madeira, decidiu que a cláusula que concede tal vantagem exorbita o poder normativo da Justiça do Trabalho previsto no artigo 142, §1º da Constituição Federal.

Eis a ementa da referida decisão, publicada no Dicionário de Decisões Trabalhistas, de Calheiros Bomfim, de 1989:

" Dissídio Coletivo. A cláusula que concede estabilidade no emprego, por noventa dias, aos empregados abrangidos pela decisão normativa, sem observar os casos especialíssimos que a lei reconhece a determinadas situações, exorbita o poder normativo da



Proc. nº TRT-DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

17.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO-

Justiça do Trabalho previsto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal."

to a reivindicação.

b) estabilidade para gestante

O art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já concede estabilidade à gestante.

Defiro a reivindicação na forma do que foi fixado na Constituição Federal.

c) estabilidade para empregados em gozo de auxílio doença

Indefiro por inexistência de amparo legal.

Precedente nº 32-TST, não concede. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA, atual, TRIGÉSIMA-QUINTA- DATA-BASE

De início, tendo em vista que a Procuradoria Regional, não se pronunciou sobre essa cláusula, sugiro que esse órgão opine em mesa.

V O T O:

Conforme se depreende dos autos, o sindicato suscitante foi constituído em 28 de maio de 1986, somente tomando a iniciativa de promover negociação coletiva (a primeira da categoria) no ano seguinte que, malograda, resultou na instauração de dissídio no dia 02.09.1987- o DC nº 27/87.

Assim é que, inexistindo norma coletiva à data da instauração daquele dissídio, a teor da letra



Proc.nº TRT DC-71/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- "a" do parágrafo único do art.867 da CLT, a vigência da respectiva sentença normativa se deu a partir da data do ajuizamento, fixando-se, em 02.09, da data-base da categoria profissional representada pela entidade sindical suscitante.

Defiro a reivindicação, estabelecendo a data-base da categoria profissional em 02.de setembro.

Custas pela suscitadas calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, PLENO, preliminarmente, por unanimidade, com acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência com relação às suscitadas CASA DE REABILITAÇÃO DO RECIFE, CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO, CENTRO DE REABILITAÇÃO DA BOA VISTA E GRUPO DE ATENDIMENTO PSICO-PEDAGÓGICO, requerida pela suscitante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI-PE; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo à falta de condição de ação, pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI-PE; por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos dissídios coletivos nºs TRT-DC-27/87 e TRT-DC-41/88, argüida pela suscitada SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; Mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª: Reajuste Salarial-Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para conceder a categoria profissional um reajuste salarial equivalente à variação do IPC pleno acumulado dos últimos 12 meses anteriores à data-base considerando-se para o mês de janeiro/89, o percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se e deduzindo-se todos os aumentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC-71/89.

19

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª: Aumento Salarial- Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para conceder à categoria Profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Irene Queiroz que deferia em parte para conceder o adicional de 6% (seis por cento) e Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para conceder o adicional de 10% (dez por cento); Cláusula 3ª: Menor Salário Pago - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª- Horas extras- Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 43 do TST: "as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)". Vencidos os Juízes Relator e Frederico Leite que deferiam em parte para determinar que as 2 (duas) primeiras horas extras seriam remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento). Cláusula 5ª: Adicional por Tempo de Serviço- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª: Adicional de Insalubridade- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 7ª: Substituição- Por unanimidade, deferir em parte nos termos do Enunciado 159 do TST: "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído". Cláusula 8ª: Comprovante de Pagamento- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas fornecerão comprovante de pagamento mensal onde se leia claramente o salário percebido pelo empregado, adicionais, horas extras e demais parcelas remuneratórias, bem como os descontos, previstos em lei, e a parcela destinada ao depósito do FGTS. Cláusula 9ª:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc.nº TRT-DC-71/89.

20

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- Atraso de Pagamento- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª: Instalação de creche- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª: Auxílio Creche- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª- Aleitamento- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª: Licença Maternidade- Por maioria, deferir para determinar que a licença gestante de que trata o art.392 da CLT será de 120 (cento e vinte) dias, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Cláusula 14ª: Complementação do Benefício Previdenciário - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª: Férias- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª: Abono de faltas- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - Abono de Faltas do Estudante- Por maioria, deferir em parte, com a seguinte redação: "Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, inclusive quanto a cursos correlatos e de aperfeiçoamento"; vencidos os Juizes Thereza Lafayete Bitu, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 18ª: Ausência ao Serviço sem Prejuízo do Salário - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª: Rescisões de Contrato de Trabalho- Por unanimidade, deferir em parte, nos termos do Precedente nº69 do TST: " Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". Cláusula 20ª: Dispensa de Aviso prévio - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente nº 28 do TST: "Dispensa do cumpri -



Proc. nº TRT-AC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

21.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO - mento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados". Cláusula 21ª- Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 22ª: Licença para dependentes- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 23ª: Curso de Aperfeiçoamento- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 24ª: Dia dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais- Por unanimidade, deferir em parte, para fixar o dia 13 de outubro de cada ano como dia do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Cláusula 25ª: Licença para Congressos- Por maioria, deferir para determinar que as empresas concederão licença remunerada para o comparecimento em congressos, em convênios culturais e científicos que visem o aprimoramento profissional devendo haver solicitação por parte do empregado com antecipação de 30 (trinta) dias para fins de conciliar a escala de serviço, contra o voto dos Juízes Relatores Ana Schuler, Ricardo Corrêa, Ana Maria Faria e Frederico Leite, que a indeferiam. Cláusula 26ª: Liberação de Ponto- Por maioria, de acordo com o parecer, indeferir, contra o voto dos Juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira, que a deferiam. Cláusula 27ª: Representantes Sindicais- Por maioria, deferir para determinar que os representantes sindicais serão eleitos 01(um) para cada 10 (dez) empregados ou instituição para cuidarem dos interesses da categoria profissional, e, terão estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após o término do contrato fixado em um ano, contra o voto do Juiz Relator, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia em parte nos termos do Precedente nº 138 do TST. Cláusula 28ª- Manutenção de Conquistas Anteriores- Por unanimidade, indeferir. Cláusula



Proc. nº TRT-DC-71/89.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

22.

ACÓRDÃO- CONTINUAÇÃO- 29ª: Adicional Noturno- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o trabalho noturno. Cláusula 30ª: Vestimentas: Profissionais - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Cláusula 31ª: Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Lei. Cláusula 32ª-Atuação Sindical- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da Jurisprudência nº 814 do TST: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 33ª: Desconto Assistencial- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes do presente dissídio coletivo, os empregadores descontarão em favor do Sindicato importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, ficando resguardado o direito de oposição a este desconto desde que seja encaminhado pedido, por escrito, nesse sentido ao Sindicato, até 10 (dez) dias após publicação desta sentença normativa". Cláusula 34ª: Estabilidade- a) Estabilidade para toda a categoria: Por maioria, deferir para assegurar a estabilidade no emprego para toda a categoria desde a data do ajuizamento do presente dissídio e até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente sentença normativa, vencido o Juiz Relator que a indeferia. b) Estabilidade para a gestante: Por unanimidade, deferir nos termos que dispõe o art. 10, inciso II, letra "b", das disposições transitórias da Constituição Federal; c) Estabilidade para empregados em gozo de auxílio-doença- Por unanimidade, indeferir. Cláusula 35ª: Data-Base:



Proc. nº TRT DC-71/89

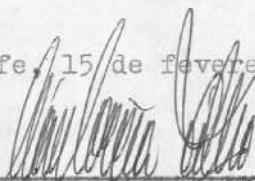
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

23.

Acórdão -- CONTINUAÇÃO -- Por unanimidade, deferir para estabelecer o dia 02 (dois) de setembro como data-base para a categoria profissional.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

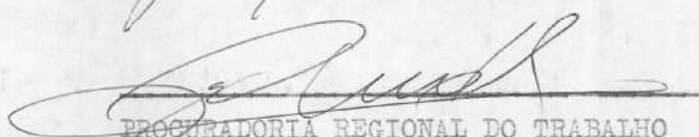
Recife, 15 de fevereiro de 1990.



CLÓVIS CORRÊA FILHO-JUIZ PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO



REGINALDO VALENÇA-JUIZ RELATOR



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PROPOSTA Nº 03/2009
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assessoria - COMISSÃO -
de 02 (dois) membros nomeados pelo
proponente.

Comunicação encaminhada em 10/04/09, visando de-
monstrar o interesse em participar de 2009.

CLÁUDIO GONÇALVES FILHO - LÍDER PROPOSTA

LEONARDO VARELA - LÍDER PROPOSTA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recebidos nesta data.
Re. 03/04/09
Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA.nº 46/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 ABR 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-71/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 ABR 1990

Recife, 20 ABR 1990


[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 26 de Maio de 1990



Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Proc. TRT-ED-78/90

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO
17-05-90

EMBARGANTE -- SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO --
-- SINAMGE E OUTRO

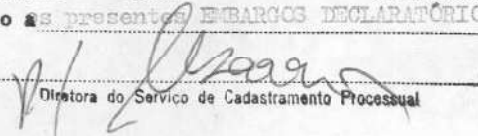
Adv. José Gomes Santiago e Jairo de Carvalho Portela

EMBARGADO -- SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de abril
de 1990, nesta cidade de Recife
autuou-se presente EMBARGOS DECLARATÓRIOS


Diretora do Serviço de Cadastro Processual

70-20-04.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Trabalhista Relator do Dissídio Coletivo
DC-TRT- Ac. 71/89 - Pleno. Sexta Região



Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc	TRT-ED-78/90
Data	26.04.90
Hora	14.05h
Serv. Cadast. Processuais	

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE - e o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no Dissídio Coletivo de número TRT - DC 71/89 em que é Suscitante o SINDICATO 'DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados que estes subscrevem, legalmente habilitados, vêm mui respeitosamente e no prazo da lei opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS à r. Sentença Normativa, indicando os seguintes pontos, que não ficaram claros suficientemente:

CLÁUSULA 27ª: Representantes Sindicais - Por maioria, deferir para determinar que os representantes sindicais serão eleitos 01 (um) para cada 10 (dez) empregados ou instituição para cuidarem dos interesses da categoria profissional, e terão estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após o término do contrato fixado em um ano, contra o voto do Juiz relator, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia em parte nos termos do Precedente nº 138' do TST.

CLÁUSULA 29ª: Adicional Noturno - Por unanimidade, de acordo como

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



parecer da Procuradoria Regional, deferir o adicional no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o trabalho noturno.

Solicitam os Embargantes que seja dado provimento aos presentes embargos para esclarecer:

CLÁUSULA 27ª - se cada instituição fica obrigada a ter 01 (um) representante sindical mesmo dispndo, exclusivamente, de 01 (um) ou até 09 (nove) empregados na função de fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais ou, ainda, se uma instituição contar com 20 (vinte) ou mais empregados da categoria estará obrigada a manter um representante para cada dez empregados ou um só representante para todos eles, e ainda, como entender a expressão: " terão estabilidade assegurada até 180 (cento e oitenta) dias após o TÉRMINO DO CONTRATO FIXADO EM UM ANO." (Gri - fos nossos).

CLÁUSULA 29ª - se sendo o trabalho noturno remunerado, por determinação legal, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, incidirão os 50% (cinquenta por cento) concedidos na r. Sentença Normativa sobre este valor, isto é, 20% (vinte por cento), valor do trabalho noturno mais 50% (cinquenta por cento) ou incidirá o percentual concedido sobre o valor normal da hora de trabalho diurna, ~~é~~ o que se espera seja de clarada.

Ante o exposto, requer o provimento dos presentes embargos, para concessão dos esclarecimentos solicitados.

P. Deferimento

Recife, 26 de abril de 1990.


JOSE GOMES SANTIAGO - Adv.


JAIRO DE CARVALHO PORTELA - Adv.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 26 de maio de 1990

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 27/04/90

[Handwritten signature]
Geb. Joz. Reginaldo Valença

~~Recebidos nesta data.
Recife,
SEM EFEITO~~

Visão, à Secretaria

Recife, 11-05-90

[Handwritten signature]
REVISOR

Recebido nesta data,

Recife, 11 de maio de 1990

[Handwritten signature]
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-78/90.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Reginaldo Valença (Relator), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Irene Queiroz, Gilvan Sa. Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Jozil Barros, Valmir Lima., Hélio Coutinho, Melqui Roma e João José Bandeira,.... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos.

TRT 6ª Região

Recibido nesta data
Rele 17/05/90

Recebido em 17/05/90
Rele 17/05/90

Recibido nesta data a presente pro-
cesso e remetido o acórdão para o
Tribunal Pleno para julgamento.

JUNTADA

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 17... de 05... de 90.....

Margareta Queiroz

Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUIREM-SE

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 DE maio DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 18 / 05 / 90.

Reginaldo Valença
Cab. Juiz Reginaldo Valença

Devolvidos à Secretaria do Pleno, nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 22 / 05 / 90.

Reginaldo Valença
Cab. Juiz Reginaldo Valença

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 22 de maio de 1990

JUNTADA
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS DO ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA

RECIFE, 25 DE maio DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. Nº TRT-ED-78/90
(DC-71/89)

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE e OUTRO.

EMBARGADO : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS e TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A c ó r d ã o

- EMENTA: Embargo de declaração que se acolhe parcialmente, para aclarar as dúvidas suscitadas quanto a cláusula 27ª.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração •postos a acórdão proferido por este TRT, no Processo nº DC-71/89, em que figura como embargado o SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS e TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Requer o embargante sejam aclaradas dúvidas no tocante às cláusulas 27ª e 29ª da referida sentença normativa, esclarecendo-se a quantidade de representantes sindicais por empresa e sua estabilidade provisória, bem assim a forma de cálculo do adicional noturno.

É o relatório.

V O T O :

1- Na conformidade da cláusula 27ª, foi autorizada, embora contra o voto deste Juiz Relator, a elei



PROC. Nº TRT-ED-78/90
(DC-71/89)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02.

Acórdão - Continuação -

ção de 01 (um) representante sindical para cada 10 (dez) empregados ou instituição para cuidar dos interesses dos fisioterapeutas e terapeutas.

Assim é que, possuindo a empresa dez ou mais empregados enquadrados nessa categoria profissional, deverá haver 01 (um) representante sindical para cada 10 (dez) trabalhadores.

Havendo empresa ou instituição com menos de 10 (dez) empregados, fisioterapeutas e/ou terapeutas, a obrigatoriedade é de 1 (hum) representante sindical.

Quanto à estabilidade provisória concedida à esses representantes sindicais, esta será de 180 (cento e oitenta) dias após o término do respectivo mandato, fixado em 01 (hum) ano.

2- A cláusula 29ª deferiu aos empregados abrangidos nessa categoria profissional adicional noturno no percentual de 50% (cincoenta por cento) sobre a remuneração do salário diurno.

O seu texto é claro e não enseja qualquer dúvida: o adicional noturno, de 50% (cincoenta por cento), deve ser calculado sobre o salário diurno. //

3- Ante o exposto, acolho em parte os embargos, aclarando as dúvidas suscitadas quanto a cláusula 27ª.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, PLENO, por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos.

Recife, 17 de maio de 1990.

MILTON LYRA
Presidente do TRT-6ª Região

REGINAUDO VALENÇA (rel. 17-0.)
Juiz Relator

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo José Lopes de Andrade

120

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...

... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...
... (rel. 17-0.) ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 25 MAI 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 75/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 01 JUN 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED-78/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

05 JUN 1990


Recife, 05 JUN 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos


JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 14 de junho de 1990


Diretora do Serviço de Processos

4

Recebido em	<u>14/06/90</u>
As	<u>16:55</u> horas
Do (a)	<u>S. P. O</u>
	
	Secretaria Judiciária

0201 1401 2 0

De-71/89 - DO-20.04.90

ED-78/90 - SPO-26.04.90

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 MAR 1990 004794

LIVRO..... FOLHA.....

PROTOCOLO GERAL



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

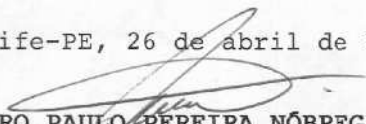
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

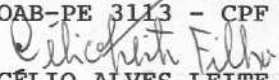
PROCESSO DC-71/89

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBU -
CO - SESI/PE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do
Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inconformado ,
data venia, com o v. acórdão de fls.297/320, prolatado por esse
Eg. Tribunal, vem, com fundamento no art.895, letra "b", da CLT ,
combinado com o art.2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de
21.12.88, interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos
termos do memorial anexo, requerendo a V. Exã. que, recebido e
processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instân-
cia.

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de abril de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


CÉLIO ALVES LEITE FILHO
OAB-PE 4981 - CPF 094.005.164-87

Advogados

Comprovante do recolhimento das custas processuais em anexo.



TRT - 6ª REG. DC-71/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SERVIÇO SOCIAL DA IN -
DÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETI -
VOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Publicado o acórdão Regional em 20.04.90, uma sexta-feira (fls .
321), começou no primeiro dia útil subsequente, 23.04.90, segun -
da-feira, a contagem do prazo legal (8 dias) para a interposi -
ção deste recurso ordinário.

Protocolizado este apelo hoje, dia 26.04.90, quinta-feira, está
demonstrada a sua tempestividade.

II - PRELIMINARMENTE

Através deste apelo, o suscitado SESI/PE, ora recorrente, insiste
nas arguições preliminares constantes dos itens 1º, 2º e 3º da
resposta oferecida ao dissídio, quando pediu a extinção do proces
so sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídi -
ca do pedido (falta de prévia negociação e instauração do dissí -
dio antes dos 60 dias anteriores ao termo final da sentença norma
tiva revisanda), e a suspensão do processo.

Aguarda, pois, o atendimento dessas preliminares consoante as ra -
zões aduzidas na contestação, cujos termos são mantidos e ratifi -
ficados integralmente neste recurso.

III - MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da
pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão de
fls.397/320 merece reforma para que sejam excluídas da senten -
ça normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram

A handwritten signature in the bottom left corner of the page, appearing to be 'Pedro Paulo'.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, possibly a stylized 'P' or similar.

impugnadas na contestação, a saber:

01) - REAJUSTE SALARIAL

O Sexto TRT concedeu à categoria profissional um "reajuste salarial equivalente à variação do IPC pleno acumulado dos últimos 12 meses anteriores à data-base considerando-se para o mês de janeiro/89, o percentual de 70,28%" (fls.315).

Sabendo-se que esses 12 meses correspondem ao período de setem - bro/88 a agosto/89, posto que a data-base de reajuste foi fixa - da pelo Tribunal em 02.09.89, o percentual de reajuste concedi - do foi de 1.084,00%, porquanto o Tribunal considerou para o cál - culo o IPC /Jan/89 de 70,28%.

A decisão, no particular não pode permanecer tendo em vista que em face das Medidas Provisórias nºs. 032/89, 037/89 e 048/89, todas convertidas em leis pelo Congresso Nacional, os salários ficaram congelados (expressão utilizada pelo legislador) no mês de janeiro de 1989.

Significa dizer, então, que o critério estabelecido pelo TRT na cláusula em epígrafe, corrigindo salários com base em período anterior ao congelamento (02.09.88 a 15.01.89), não pode permanecer. Estabeleceu-se uma reposição salarial fora dos critérios con - tidos nas respectivas medidas que constituem o chamado "Plano Ver - ão".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), verbis: "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição sala - rial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nul - dade da cláusula."

As referidas medidas provisórias, como já explicado, cuidaram de estabelecer, compulsoriamente, os caminhos, meios e critérios pa -



ra a reposição salarial de todos os empregados até o mês de janeiro de 1989, de sorte que não se pode mais falar em reajuste de salários com base na inflação havida até o citado mês.

Por outro lado, a legislação de política salarial, então em vigor, introduzida pela Lei nº7.788, de 03 de julho de 1989, previa reajustamento salarial compulsório com base no IPC.

Para os empregados que têm data-base no mês de setembro, como é o caso dos que integram a categoria profissional representada pelo suscitante, o parágrafo 1º do artigo 4º da precitada lei, concedeu um reajuste no mês de julho de 1989, equivalente ao IPC acumulado nos meses de fevereiro (3,60), março (6,09), abril (7,31) e maio (9,94) de 1989, no total de 29,67%, incidentes sobre os salários praticados no mês de maio de 1989.

Em suma, os empregados que compreendem a categoria profissional suscitante, receberam a reposição salarial decorrente do "Plano Verão" até o mês de junho de 1989, em duas etapas: em primeiro lugar através dos resíduos estabelecidos naquelas medidas provisórias, e em segundo lugar por meio dos IPC's acumulados no período de fevereiro a maio de 1989, por imposição da Lei nº7.788/89.

E como a referida legislação de política salarial obrigava reajuste mensal à base do IPC do mês anterior, na sua integralidade para aqueles empregados que percebem até 3 salários mínimos, e, trimestralmente, para os que percebem de 3 a 20 salários mínimos, é lógico concluir que os empregados representados pelo suscitante não podem ser beneficiados com qualquer reajustamento, portanto, como explicado, até o mês de setembro de 1989 tiveram os salários reajustados com base nos IPC's de fevereiro a agosto de 1989, sem falar no resíduo que receberam em decorrência daquelas medidas provisórias como reposição das perdas ocorridas de setembro de 1988 a janeiro de 1989.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser excluída da sentença normativa ora impugnada.



Caso, porém, o C. TST venha a mantê-la, fazendo-o em total desprezo ao direito positivo vigente, violando por consequência aquelas medidas provisórias que foram convertidas em lei, bem assim a própria Lei nº7.788/89, ad argumentandum, que pelo menos faça constar da sentença normativa que o percentual a ser considerado para o mês de janeiro de 1989 seja de 35,48%, o INPC do mesmo mês.

04) - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%

O TRT da 6ª Região concedeu à categoria profissional adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento).

A sentença normativa, no particular, não está conforme o estatuído no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal vigente, que fixa em 50% (cinquenta por cento) esse adicional.

Está dissociada, ainda, da jurisprudência mais recente desse Colendo TST, que, em face do novo preceito constitucional, alterou entendimento anterior então consubstanciado no seu Precedente nº 043.

Com efeito, decidiu o TST, no Proc. DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, cujo acórdão (TP - 2202/88) foi publicado no DJU de 31.03.89 (páginas 4407/44017), que o adicional para os serviços extras deve ser fixado em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas (2) horas além da jornada de trabalho.

De acordo com essa decisão, o Colendo TST apenas taxou em 100% o adicional das horas extras que ultrapassassem as duas (2) horas excedentes iniciais.

Merece ser transcrito o voto condutor desse acórdão:

"Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.



excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU - p.4412).

Em sendo assim, requer o recorrente que esse Tribunal fixe o adicional das horas extras de conformidade com essas regras: 50% as duas primeiras e 100% as demais.

13) - LICENÇA MATERNIDADE

Embora a Constituição em vigor se refira à licença à gestante "com duração de 120 dias" (inc. XVIII, art. 7º), a verdade é que o TRT não poderia conferi-la aos trabalhadores do sexo feminino representados pelo suscitante, eis que se trata de norma dependente de regulamentação, não auto-aplicável (no que pertine a acréscimo dos dias: de 84 dias previstos na CLT - art.392, para 120 dias). É que configurado como benefício previdenciário o salário-maternidade (art. 103 e segs. do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Dec.83.080/79), há de se observar o disposto no § 5º do art. 195 da CF/88, segundo o qual: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Deve ser excluída, portanto, da sentença normativa ora impugnada, pois o pleito tem regulamentação no ordenamento jurídico estatal.

24) - DIA DOS FISIOTERAPEUTAS

O Precedente nº026/TST já estabeleceu a incompetência da Justiça do Trabalho para criar ou conceder feriados remunerados. A lei já estabeleceu o dia 1º de maio de cada ano como comemorativo do trabalho, não se justificando a criação de outro. A cláusula deve ser excluída da sentença normativa pelo C. TST.

25) - LICENÇA PARA CONGRESSOS

A liberação do empregado para participação em eventos da categoria não pode ser determinada através de sentença normativa. Logo, a cláusula merece ser excluída da decisão coletiva de fls. Interessante é que o Sexto TRT havia indeferido idêntica cláusula no jul-

gamento do DC-41/88.

27) - REPRESENTANTE SINDICAL

Sob o disfarce de "representante sindical" na verdade o suscitante postulou e obteve a concessão de estabilidade a delegado sindical, que, por lei, não é eleito (simples designação da diretoria) nem possui a referida garantia. Logo, a cláusula há de ser excluída conforme decisões reiteradas do TST e STF. Acresce dizer que a nova Lei Fundamental Brasileira, de 1988, apenas prevê a figura do "representante de empregados" nas empresas de mais de 200 empregados, mas sem garantia de emprego (art.11). No ano passado o 6º TRT negou idêntica pretensão.

29) - ADICIONAL NOTURNO

A sentença recorrida deferiu à categoria representada pelo suscitante, adicional de 50% na remuneração do trabalho noturno, cláusula esta que não pode permanecer por contrariar frontalmente a lei que o fixa em 20%.

A propósito, já decidiu o Colendo TST que: "A CLT em seu artigo 73 estabelece o percentual para o adicional noturno. Descabe a pretensão de elevá-lo." (Proc. RO-DC-493/83, ac. TP-67/89, Rel. Min. PRATES DE MACEDO, DJU de 17.08.84, p.13017).

Logo, deve esse Tribunal fixar em 20% o adicional noturno nos termos do art.73 da CLT.

35) - DATA-BASE DA CATEGORIA - 1º DE SETEMBRO - MUDANÇA

Conforme explicado na terceira (3ª) preliminar arguída em defesa oferecida pelo recorrente, e que foi renovada neste RO, o suscitante confessou que a data-base da categoria fixada na sentença normativa do DC-27/87, é 05 DE JANEIRO. Logo, não tem sentido a decisão do TRT que determinou a mudança dessa data-base, antecipando-a para 1º de setembro. Já decidiu esse TST que: "Sem amparo legal a pretensão de ser antecipada a data-base da categoria

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.07

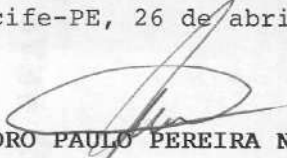
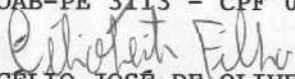
ria." (RO-DC-493/83 - DJU 17.08.84, p.13.017). "Rejeita-se o pedido de antecipação da data-base", como decidido pelo TRT - 4ª Reg . no DC-2.919/84, DJ-RS de 07.11.84, p.28. Em sendo assim, deve o colendo TST fixar a data-base da categoria em 05 de janeiro, em consonância à sentença coletiva de 1987, de sorte que as cláusulas deste dissídio devem vigorar a partir de 05.01.90, e não 02 . 09.89 como erroneamente determinado pelo Regional.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pede o requerente que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas referidas neste memorial, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. **ITA SPERATUR !**

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de abril de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

CELIO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB-PE 4981 - CPF 094.005.164-87

Advogados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação
 de Receitas Federais - **DARF**

01 DPF OU CÓDIGO PADRONIZADO DO CFC
33 641 358/0139 - 98
 SESI - Serviço Social de Indústria
 Departamento Regional de Pernambuco
 CASA DA INDÚSTRIA - Av. ... nº 202
 1.ª, 2.ª e 3.ª andares - CEP 50040
 Santo Amaro - PE - PE - PE

2
 02 RESERVA
 3ºº

IMPORTANTE
 É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
 LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

03 DATA DE VENCIMENTO
26.04.90
 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
 DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO: **1990** 05 PERÍODO DE APURAÇÃO: 06 PROCESSO: **PROC. TRT-DC-71/89** 07 REFERÊNCIAS: **GUSTAS PROCESSUAIS** 08 CÓDIGO DA RECEITA: **1505**

09 PARÂMETRO DO PROCESSAMENTO
 10 NOME: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/PE**
 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
SUSCITANTE : SIND. DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEU
TAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PE - SINFITO/PE
SUSCITADOS : SIND. NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO
E OUTRAS

10 VALOR DA RECEITA: **231,08**
 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
 12 VALOR DA MULTA
 13 VALOR DOS JUROS DE MORA
 14 VALOR TOTAL: **231,08**

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)
 B: **3209 BFV8 803 260490** **231,08R AR01**

Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF Ato Declaratório Nº 001/88
 Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - C. G. C. 10.776.821/0002-59 - Ind. Brasileira - R-283

C272105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CERTIFICO que, os autos do Proc. TRT DC-71/89 a que se refere a petição re-
tre, foram conclusos em data de 27/04
p. passado, ao Exmo. Sr. Juiz Reginal-
do Valença, para apreciação dos Embar-
gos Declaratórios de nº78/90, o que im-
possibilita a este Serviço, no momen-
to, em proceder a juntada ao referido
processo, o Recurso Ordinário ora in-
terposto.

Recife, 02 de maio de 1990.

Nise Farias de Moraes
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife 14 de junho de 1990



4
Diretor do Serviço de Processos

Recebido em 14/06/90
Às 16:00 horas
Do (a) S. P. O

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINFITO-PE
Rua Idelfonso Lopes, 52 - Boa Vista - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrasar o Recurso Ordinário interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO-SESI-PE, nos autos do processo nº TRT-DC-71/89 entre partes: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINFITO-PE, suscitante e SINDICATO NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO E OUTRAS (43) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

De- 71/89

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 477
DESTINATÁRIO		
SINFITO - PE.		
ENDEREÇO		
R. Idelsonso Lopes N.º 52 - B. Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
25-6-90		

ECT SEED

Mod. TRT 165

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	01 CPF DO CARIMBO PADRONIZADO DO CFC 33 641.358/0139 - 98	02 RESERVADO 2
SESI - Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Pernambuco CASA DA INDÚSTRIA - Av. Cruz Cabugá, 267 1.º, 2.º e 3.º andares - CEP 50040 Santo Amaro - RECIFE - PE	03 DATA DE VENCIMENTO 26.04.90	04 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08
05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO PROC. TRT-DC-71/89	07 REFERÊNCIAS CUSTAS PROCESSUAIS
09 PROCESSAMENTO	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	10 VALOR DA RECEITA 231,08
VIGIO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/PE MACIÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES ANTE : SIND. DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PE - SINFITO/PE DE : SIND. NACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO S		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		12 VALOR DA MULTA
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1.ª e 2.ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		13 VALOR DOS JUROS DE MORA
03209 BFB8 803 260490		14 VALOR TOTAL 231,08
16 03209 BFB8 803 260490		16 231.08R AR01

16
16 por Instrução Normativa do SRF Atto Declaratório Nº 001/88
16
16 ronzadas "CONTEMPORANEO"-C. G. C. 10.776.821/0002-59-Ind. Brasileira-R-283

MULTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de de

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 12/09/90

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Colúdo F.S.F.


Recife, 12 de Setembro, 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

342
D


TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 9 dias do mês de outubro de
1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 16.046,
contendo 342 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 9 dias do mês de outubro de
1990, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador ~~Geral da Justiça do Trabalho~~.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 23/10/90



PROCESSO: RODC -16046/90.8


SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVA VEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 23 DE OUTUBRO DE 1990


SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

 SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

A Procuradoria-Geral da Justiça
do Trabalho para opinar.


Em 25 / 10 / 90

Marcelo Dimentel
Ministro-Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de outubro de 1990
faço remessa dos presentes autos nº d. PGT

do que para constar, lavrei este termo.

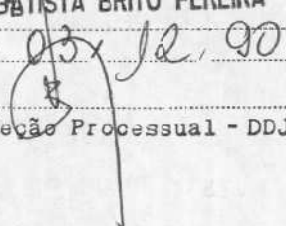

SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu nesta data, o presente processo ao dr.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Brasília, DF, 25 / 10 / 90.


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

344
B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
TST-RODC-16.046/90 SDC

6a. Região

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDO: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Contra o v. acórdão de fls. 297/320, complementado pelo de fls. 326/327 (ED), recorre o SESI/PE, reeditando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de prévia negociação. No mérito, questiona sobre a decisão relativa a reajuste salarial, adicional de horas extras, licença maternidade, dia dos fisioterapeutas, licença para congressos, representante sindical, adicional noturno e mudança da data-base.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 341 e não mereceu contra-razões.

O P I N O

1º) CONHECIMENTO:

Recurso tempestivo, boa a representação e custas pagas. Pelo conhecimento do recurso ordinário.

2º) DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

O TRT rejeitou a preliminar (fl. 299) ao fundamento de que "Trata-se de dissídio revisional e, conforme entendimento iterativo do Tribunal, desnecessária a negociação prévia".

Data venia, a teor dos artigos 114 §§ 1º e 2º/CF e 616 § 4º da CLT, é inadmissível o processo de dissídio coletivo, sem a prova de que as negociações em torno do acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, malograram.

Dessa forma, proponho seja acolhida a preliminar de extinção do feito ante a ausência de negociação prévia. Incidência do art. 267, Inciso IV/CPC.

3º) DO MÉRITO

Acaso superada a preliminar de extinção, no tocante ao



RODC-16.046/90

-2-

ao mérito, o apelo merece provimento apenas parcial, conforme se vê abaixo:

01 - REAJUSTE SALARIAL (cláusula 1a.)

O TRT concedeu um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado nos últimos 12 meses anteriores à data-base.

A decisão está conforme a instrução normativa nº 1/TST, inclusive determinando a compensação dos aumentos concedidos.

Pelo desprovimento do apelo no particular.

02 - HORAS EXTRAS (Ad. 100%) (Cláusula 4a.)

A decisão regional em torno do adicional de horas extras está conforme a jurisprudência do Col. TST (100 de adicional)

Pela manutenção do v. acórdão hostilizado.

03 - LICENÇA MATERNIDADE (Cláusula 13a.)

Cento e vinte dias de licença maternidade atende os ditames constitucionais (Art. 7º, inciso XVII/CF).

Pelo desprovimento do recurso

04 - DIA DOS FISIOTERAPEUTAS (Cláusula 24a.)

O TRT fixou o dia 13 de outubro "como dia do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional" (fl.318).

Pelo provimento do recurso para excluir a determinação, vez que a Justiça do Trabalho não ^{tem} competência para tal.

05 - LICENÇA PARA CONGRESSOS (Cláusula 25a.)

A licença remunerada para participação em congressos é matéria alheia à sentença normativa, só podendo ser estabelecida a condição pela via do Acordo ou Convenção Coletiva.

Pelo provimento para excluir a cláusula.

06 - REPRESENTANTE SINDICAL (Cláusula 27a.)

Pelo provimento para excluir a cláusula, que, pela via indireta alcançou a estabilidade do delegado sindical; pleito que vem sendo, reiteradamente repellido pela jurisprudência.

07 - ADICIONAL NOTURNO (Cláusula 29a.)

O TRT concedeu adicional noturno de 50%. A matéria já está regulada em lei, não comportando modificação pela via do dissidio coletivo.

Pelo provimento do R.O. para excluir a cláusula.



RODC-16.046/90

-3-

08 -DATA-BASE DA CATEGORIA 19/SET. - MUDANÇA (Cl.35)

Eis os motivos pelos quais a Corte fixou em 02 de setembro a data-base:

"Conforme se depreende dos autos, o sindicato suscitante foi constituído em 28 de maio de 1986, somente tomando a iniciativa de promover negociação coletiva (a primeira da categoria) no ano seguinte que, malograda, resultou na instauração do dissídio no dia 02.09.1987 - o DC nº 27/87.

Assim é que, inexistindo norma coletiva à data da instauração daquele dissídio, a teor da letra "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, a vigência da respectiva sentença normativa se deu a partir da data do ajuizamento, fixando-se em 02.09, a data-base da categoria profissional representada pela atividade sindical suscitante

À folha 13 dos autos, consta cópia da sentença normativa proferida no TRT- DC 41/88, da categoria, onde indica na cláusula 34a. que a Corte fixou a data-base em 02 de setembro.

Não vejo inconveniente na manutenção, conforme decisão recorrida.

Pelo desprovemento do recurso no particular.

C O N C L U S ã O

Isto posto, o parecer é pela extinção do feito sem julgamento do mérito, preliminarmente.

No mérito, pelo provimento parcial do apelo, acaso seja rejeitada a prefacial.

Brasília, 03 de dezembro de 1990


João Batista Brito Pereira
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 26/02/91

Director de D.O.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 28/02/91

p/ *[Signature]*
SECRETARIO

VISTOS
Em 28/02/91
[Signature]
Marcelo Pimenta
Ministro-Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 27 de Junho de 1991

[Assinatura]
SECRETÁRIO

VISTO

Em 16/08/91

[Assinatura]
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-16046/90.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Manoel Mendes e Afonso Celso, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação coletiva, para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDOS: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/3p

P/L



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
MARCELO PIMENTEL

STP/SA, 26 / 11 / 91

Relator: Min. Marcelo PimentelRecorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorridos: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO -
- SINAMGE E OUTROS E SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERA
PEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO-PE

Adv. Dr. José Gomes Santiago

EMENTA: A instância judicial só se abre no dissídio quando comprovada a inviabilidade de negociação prévia. Recurso provido para extinguir o processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, após ter rejeitado as preliminares argüidas pelo SESI, julgou parcialmente procedentes as 35 (trinta e cinco) cláusulas componentes do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Pernambuco - SINFITO-PE.

Irresignado com a decisão regional, o SESI interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da mesma, na forma das razões alinhadas às fls. 330/336, dos autos.

Apelo admitido (fls. 341), sem contra-razões, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 344/346, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar, seja o recurso provido parcialmente.

É o relatório.

V O T O1 - Preliminar.

Diz o recorrente que "...insiste nas argüições preliminares constantes dos itens 1º, 2º e 3º da resposta oferecida ao dissídio quando pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (falta de prévia negociação e instauração do dissídio antes dos 60 dias anteriores ao termo final da sentença normativa revisanda), e a suspensão do processo" (fls. 330).

Embora o recurso do SESI seja extremamente precário em termos de fundamentação, verifica-se do exame de outras peças que compõem os autos, particularmente a contestação ao dissídio, que não houve a negociação prévia entre as partes, essencial à instauração da instância na espécie, conforme dita a Carta Magna em seu art. 114, §§ 1º e 2º.

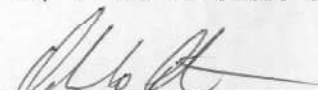
Assim, os empregadores desconheciam as reivindicações das categorias obreiras.

Não demonstrada, portanto, a existência dessa condição essencial à ação, pois a ultrapassagem da fase de negociação, sem resultado conciliatório, é que enseja o nascimento do interesse de agir, dou provimento ao recurso quanto à preliminar, determinando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, 301, X e § 4º, c/c o § 3º, 1ª parte, do mencionado art. 267, todos do Diploma Instrumental Civil.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação coletiva, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de novembro de 1991.


 ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência


 MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:


 DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria



PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDe. 884/91 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 07/02/1992.

Em, 07 de FEVEREIRO de 19 92

STP/SA



PROCESSO-TST- RO DC-16046/90.8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 25 de 02 de 19 92.

Ph

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**
Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Translato em Juízo, faço a remessa dos autos ao Eg. T.R.T. da 2ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 27, 02, 92
J SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Secretaria Judiciária

Recife, 09 de 03 de 1992

[Signature]
Diretor de S. C. P.

Recebido em	<u>09/11</u>
Às	horas
Do (a)	<u>S. C. P.</u>
	<u>[Signature]</u>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-71/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a autos conclusos ao

Sr Juiz **PR** **ENTE**

Recebi 13 de março de 19 92

[Assinatura]
Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Réu 32/92

[Assinatura]
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

para(a)

Arquivo

em 02 de Abril de 19 92

[Assinatura]

Director da Secretaria Judiciária



JUNTADA

Nesta data faço juntada da petição
protocolada sob o n.º TRT 4978 /93,
aos autos do processo n.º TRT-DC-71/89.

Recife, 11 de MAIO de 1993

Tania S Aquino

Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. Região
Setor de Recebimento Autuação e Expedição

PROTOCOLO No: 04978/93

DATA: 03/05/93 HORA: 11:304

AS



OF. GP Nº 322 /93

Brasília, 27 de abril 1993.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, a petição em anexo, referente ao processo TST-RO-DC-016046/90.8 (TRT-DC-000071/89), entre partes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTROS, uma vez que os autos, conforme notícia a inclusa informação prestada pelo Serviço de Cadastramento Processual desta Corte, baixaram a esse Egrégio Regional em 27.02.92.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA A. FILHO

DD. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

RECIFE-PE

RODC - 016046/90.8 EM 22/04/93

DATA DE INICIO DO PROCESSO: 02/10/90 ORIGEM: 2 - NOVO C/ORIGEM
PROCESSO TRT 06A. REG. DC 000071/89 REMETIDO 12/09/90
EM ANDAMENTO



** RECORRENTE(S)

CR
001 J SEI

.SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEFI

** RECORRIDO(S)

CR
100 J SFTOEPE

.SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPA-
CIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINFITO/PE

101 J SNEMG

.SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE
GRUPO - SINAMGE E OUTROS

DATA	SETOR	ANDAMENTO
02/10/90	SCP	2 VOLS
12/10/90	AD	2 VOLS
23/10/90	GMMP	2 VOLS RELATOR
26/10/90	STP	2 VOLS
2 10/90	PGJT	2 VOLS
27/02/91	STP	2 VOLS
28/02/91	GMMP	2 VOLS RELATOR
28/06/91	STP	2 VOLS
28/06/91	GMNS	2 VOLS REVISOR
19/08/91	STP	2 VOLS
14/11/91	STP	PAUTA 19/11/91 09:00
19/11/91	STP	DEU-SE PROVIMENTO
26/11/91	GMMP	2 VOLS
13/12/91	STP	2 VOLS
13/12/91	GMMP	2 VOLS
16/12/91	STP	2 VOLS
06/02/92	SR	2 VOLS
07/02/92	SR	AC SDC 884/91 PUBLICADO DJ
25/02/92	SR	2 VOLS
25/02/92	SCP	2 VOLS
27/02/92	TR06	2 VOLS
12/04/93	TR06	P 009668/93.0 REQUER TODAS AS
12/04/93	TR06	INTIMACOES EM NOME DA DRA. CAR
1 04/93	TR06	LA MARIA NELLO LIMA (SNEMG)

Advocacia Dagoberto J. S. Lima Sociedade Civil
Rua: Cacapava, 49 - 11o. andar - TEL.: 851-0244 - FAX.: 282-7462 - CEP 01408-010
Jardim Paulista - Sao Paulo - SP
CGC 53.686.663/0001-78



**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO.**

Brasília, 12/04/1995
O Excmo. Sr. Celso de Costa
Ministro Presidente do TST

PODER JUDICIÁRIO
12 ABR 93
P 09668/93.0
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CADASTRAMENTO

PROCESSO No. TST - RODC-016046/90

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, por sua procuradora infra-assinada nos autos do Dissidio Coletivo que se encontra em fase de Recurso Ordinario, vem respeitosamente a presenca de Vossa Excelencia requerer que todas as eventuais notificacoes e intimacoes referente a este processo saiam em nome da Patrona DRa. CARLA MARIA MELLO LIMA, que tem poderes especificos no instrumento de mandato ja incluso nos presentes autos.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Sao Paulo, 1. de abril de 1993

Carla Maria Mello Lima
**Carla Maria Mello Lima
advogada
OAB/SP 112107**



R E M E S S A

Nesta data faço remessa da presente petição ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, informando que o processo em questão, baixou ao TRT de origem em 27/02/92, conforme papeleta de andamento processual do SCP.

SR, 23 de abril de 1993.

Odette Lopes Pinheiro
Odette Lopes Pinheiro
Assistente Chefe
SCP - Diretor de Recursos

Recebido em 03/05/93

Às 18:00 horas

Do (a) SCP

RAN

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT - 4978/93 / ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 07 de maio de 1993

Tania S Aquino
Diretora da Secretaria Judiciária

Solicite-se o DC-71/89 ao Arquivo Geral
para juntada do expediente, devolvendo-o, em
seguida.

Recife, 07 de maio de 1993

M. B. Brito
Juiza Vice-Presidente
no Exercício da Presidência